



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600557-44.2020.6.05.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA**  
**IMPUGNANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, CLERIO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS - BA14706, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS - BA14706, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716**

**IMPUGNADO: ADRIANO LIMA PRADO, ARISNEY DE ABREU NEIVA DA SILVA, NAIARA VIEIRA OLIVEIRA NUNES, MARCIO ROBERIO FERRAZ DE AGUIAR, HERLI XAVIER LIMA, REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA, DOMINGOS DOS SANTOS PRADO, ALEX DOS REIS DUTRA, JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA, MAGNA PEREIRA REIS, ROSE MEIRE NUNES FERRAZ, JOSE NILTON SANTOS PEREIRA, WILLIANS ALMEIDA AMARAL, ANA SANTOS OLIVEIRA, IVANICE ALVES DIAS, VERONICA MOREIRA DOS REIS**

**REU: PSD-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) REU: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Impugnante), que informa suposta fraude em cota de gênero em relação às candidatas NAIARA VIEIRA OLIVEIRA NUNES, ANA SANTOS OLIVEIRA, MAGNA PEREIRA REIS – posteriormente substituída por VERÔNICA MOREIRA DOS REIS, ROSE MEIRE NUNES FERRAZ e IVANICE ALVES DIAS, candidatas à eleição proporcional do pleito 2020 no município de Belo Campo/BA pelo Partido Social Democrático (PSD).

O Ministério Público Eleitoral - MPE, se Manifestou pela improcedência, id n. 89319247.

É o relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão ao douto MPE.

Efetivamente, nos termos da Resolução TSE nº 21.634/04, o procedimento da AIME é o previsto na LC nº 64/90, que não prevê o depoimento pessoal das partes.

Nesse ponto, consoante enfatizou o MPE, verifica-se que a parte autora, a quem cabe provar o alegado, não arrolou testemunhas, mas apenas pediu para ouvir as requeridas. Todavia, nos termos da Resolução TSE nº 21.634/04, o procedimento da AIME é o previsto na LC nº 64/90, o qual não prevê o depoimento pessoal das partes.

Por consequência, **INDEFIRO** o depoimento pessoal das partes.

Compulsando os autos, **passo a proferir julgamento antecipado do pedido, pois não há necessidade de produção de outras provas, art. 355, inciso I, do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à ação de impugnação de mandado eletivo, conforme art. 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019.**

Argumenta o comunicante que:

*“Observando-se o DRAP do PSD de Belo Campo - BA, o que se observa é que numericamente o Partido cumpriu a regra prevista no dispositivo transcrito acima no momento do registro. Todavia, no decorrer do pleito eleitoral e especialmente no resultado das eleições demonstrou-se que a candidatura de quatro candidatas (contando-se a substituída) foi em caráter figurativo, ou seja, com o mero intuito de cumprimento do percentual do sexo oposto, no caso concreto mulheres”.*

O comunicante sustenta que as candidaturas acima especificadas foram requeridas apenas com o intuito de se atingir o percentual mínimo de gênero exigido pela legislação (art. 10, §3º da Lei 9.504/97).

Sustenta, ainda, que algumas das candidatas não realizaram atos de campanha e receberam quantidades ínfimas ou sequer receberam votos nas eleições em disputa.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao comunicante.

Isso porque, conforme aduziu o MPE, não se pode supor que a mera falta de interesse no pleito em disputa seja decorrente de alguma artimanha para fraudar o processo eleitoral. Existem inúmeras variáveis que podem conduzir um candidato a desistir de sua candidatura e não há nada que o obrigue a requerer formalmente sua desistência. Do mesmo modo, a ausência de votação também não comprova nada.

Compulsando os autos, verifica-se que o Partido Social Democrático (PSD) de Belo Campo apresentou DRAP sob o nº 0600256-97.2020.6.05.0177 na data de 25 de setembro de 2020, com a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 15 candidaturas requeridas, sendo 10 homens e 05 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Por consequência, o respectivo DRAP foi deferido e admitido na eleição proporcional.

Consoante aduziu o MPE, foi juntado edital de substituição (id. 23795898) na data de 26 de outubro de 2020, em virtude da impugnação da candidata MAGNA PEREIRA REIS, assim se realizaram as substituições: a então candidata MAGNA PEREIRA REIS foi substituída pela candidata VERÔNICA MOREIRA DOS REIS. Ou seja, duas das candidaturas atacadas no presente.

Conforme asseverou o MPE, no caso da candidata MAGNA, tendo sua candidatura impugnada, não fazia sentido qualquer movimentação financeira ou de campanha para sua própria eleição. E, no caso da substitua VERÔNICA, verifica-se que esta apenas foi admitida no pleito após a data de 26 de outubro de 2020, a menos de um mês da data das eleições, que ocorreram em 15 de novembro de 2020 – tendo, portanto, menos tempo de campanha do que os demais e mantendo a porcentagem de gênero do DRAP original, sendo que este JÁ ESTAVA DEFERIDO, inclusive transitado em julgado na data de 14 de outubro de 2020 (id. 17590605).

Neste ponto, também assiste razão à conclusão do MPE de que, de fato, sequer era obrigatória a substituição, pois o DRAP já estava deferido com trânsito em julgado. Ou seja, a candidata VERÔNICA sequer precisaria disputar o pleito. A não substituição da candidata impugnada, uma vez que a decisão que deferiu o DRAP é imutável, em nada prejudicaria o partido e os demais candidatos. Nesse sentido: AC de 06.11.2012 nos ED- RESpe nº 25167, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 30.10.2012 no AgR-RESpe nº 19457, rel. Min. Arnaldo Versiani e o Ac. de 13.8.2009 no AgR-RESpe nº 35257, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

No tocante às demais candidaturas, também concordamos com a manifestação do MPE de que, efetivamente, a lei infraconstitucional exige o cumprimento formal dos percentuais mínimos para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Paridários - DRAP, todavia, não exige que os pretensos candidatos pratiquem efetivamente atos de campanha.

Por fim, observa-se das informações prestadas pela Secretaria Eleitoral no DRAP do Partido, no momento do registro de candidaturas, que as cotas foram devidamente preenchidas.

Dessa forma, assiste razão ao MPE, poquanto, de fato, a procedência de uma ação nos termos propostos pelo Impugnante resultaria em alto grau de incerteza, inconsistência e insegurança neste e nos próximos certames eleitorais, especialmente porque, conforme já decidiu o e. TSE, que julgou tema semelhante, “Não bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude” - Respe 0602016-382.

Conclui-se que, conforme aduziu o MPE, não foi possível verificar elementos de configuração a lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pela norma.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPE, e pelas mesmas razões, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta AIME**, com esteio no art. 487, I, do CPC.

Havendo recurso vertical, certifique-se a tempestividade e proceda-se a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal, prosseguindo, após, com a remessa ao E. TRE/BA para análise.

Sem custas e honorários.


Certificado o transcurso do prazo, atente-se, a Secretaria, para os procedimentos legais de impulso e posterior arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal, 20 de setembro de 2021.

**ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR**

**JUIZ ELEITORAL**

 Assinado eletronicamente por: **ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR**  
20/09/2021 17:20:55  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **89341954**



21092017205557200000085759817

imprimir